



DIÁRIO OFICIAL

EXECUTIVO

O QUE É O SC.DIÁRIO?

O SC.Diário é o instrumento oficial onde são publicados os atos das diversas entidades da administração pública.

ACERVO

Todas as edições do SC.Diário estão disponíveis no endereço <http://diario.alcantaras.ce.gov.br>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Todas as edições do SC.Diário são geradas apenas em dias úteis.

CONTATOS

Tel: (88) 3640-1033

E-mail: prefeitura@alcantaras.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Rua: Antunino Cunha, S/N - 62120000

INFORMAÇÕES DO ASSINANTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

Procuradoria Geral do Município de Alcântaras

DATA: 20/10/2021

<http://diario.alcantaras.ce.gov.br>



Município de Alcântaras - Outras - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº001/2021

TORNA PUBLICA A CONVOCAÇÃO DA PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL II - ANOS FINAIS - PORTUGUES NA CLASSIFICAÇÃO 19 SENDO A 85 INSCRITA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL Nº 001/2021

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS** ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE CONSEQUENTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LEI MUNICIPAL NÚMERO 477 2006 BEM COMO O EDITAL NÚMERO 001 TRAÇO 2020 DE 20/01/2021 DEVIDO A EXONERAÇÃO REQUERIDA PELO SENHOR FRANCISCO LUCY LANE DE SOUZA CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SEGUINDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO TORNA PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA AO CARGO DE PROFESSORA **EVELYNE FEIJÃO LINHARES**.

Município de Alcântaras - Lei - LEI Nº: LEI Nº 795, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021, no âmbito do Município de Alcântaras, no Estado do Ceará e dá outras providências”.

LEI Nº: LEI Nº 795, de 19 de outubro de 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021, no âmbito do Município de Alcântaras, no Estado do Ceará e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuídas legais e constitucionais etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Alcântaras, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2021, nos termos desta Lei.

Art. 2º O REFIS/2021 a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios.

- **1º** Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, em até 6(seis) parcelas mensais, com redução de 100% de juros e multa, cuja parcela mínima a ser paga não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

ALCÂNTARAS - 1957



- **2º** Quer seja a vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias úteis contados a partir de data da assinatura autorizada que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado no setor de Arrecadação e Tributos, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei;
- **3º** O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

Art. 3º O contribuinte, por ocasião do pedido indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2020 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata essa Lei aplica-se às parcelas vencidas e não pagas. Assim como as dívidas vencidas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade de benefício já contemplado por outro REFIS municipal.

Art. 5º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 4º, art. 2º desta Lei, implicará na perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.





Art. 7º Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município de Alcântaras, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 9º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regularmente que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. A vigência desta Lei será da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021, momento este que serão recebidos os Requerimentos de Adesão pelo setor competente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, 19 outubro de 2021.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal

Município de Alcântaras - Outras - EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2010.001/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2010.001/2021;

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso XXII, da Lei nº. 8.666/93 e atualizações;

OBJETO: EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO MT 13.8 KV - OS: 3200857678, CONFORME O ORÇAMENTO CONSTANTE NO ANEXO I. VISANDO ATENDER A NECESSIDADES DA SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS-CE.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2010.001/2021.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em cumprimento à ratificação procedida pelo Ordenador(es) de Despesas da Secretaria de EDUCAÇÃO E CULTURA do Município de Alcântaras, faz publicar o extrato resumido do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2010.001/2021;

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso XXII, da Lei nº. 8.666/93 e atualizações;



OBJETO: EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO MT 13.8 KV - OS: 3200857678, CONFORME O ORÇAMENTO CONSTANTE NO ANEXO I. VISANDO ATENDER A NECESSIDADES DA SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS-CE.

FAVORECIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, com sede na Rua Padre Valdivino nº 150, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.047.251/0001-70:

VALOR GLOBAL: Secretaria de EDUCAÇÃO E CULTURA, no valor global de R\$ 28.931,08 (Vinte e Oito mil, Novecentos e Trinta e Um Reais e Oito Centavos).

FONTE DE RECURSOS E DOTAÇÃO: Recursos devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021, conforme relação anexa ao Termo de Referência.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o total de 60 (sessenta) meses.

Declaração Emitida pela Comissão de Licitação e RATIFICADA pelos Ordenadores de Despesas da Secretaria de EDUCAÇÃO E CULTURA.

- Alcântaras/CE, 20 de Outubro de 2021.

Charllys Alcântara Soares

Presidente da Comissão de Licitação

Município de Alcântaras - Lei - LEI Nº 796, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

– Institui o Programa Municipal de Apoio aos Catadores de materiais recicláveis e dá outras providências

LEI Nº 796, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

– Institui o Programa Municipal de Apoio aos Catadores de materiais recicláveis e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuídas legais e constitucionais etc., Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Emergencial denominado "Auxílio Catador", que consiste em transferência de recursos financeiros aos catadores e catadoras de materiais recicláveis, no âmbito do Município de Alcântaras – CE, desde que atendam aos critérios objetivos presentes na presente Lei.

- **1º** Para os efeitos desta Lei, são considerados Catadores de Materiais Recicláveis a



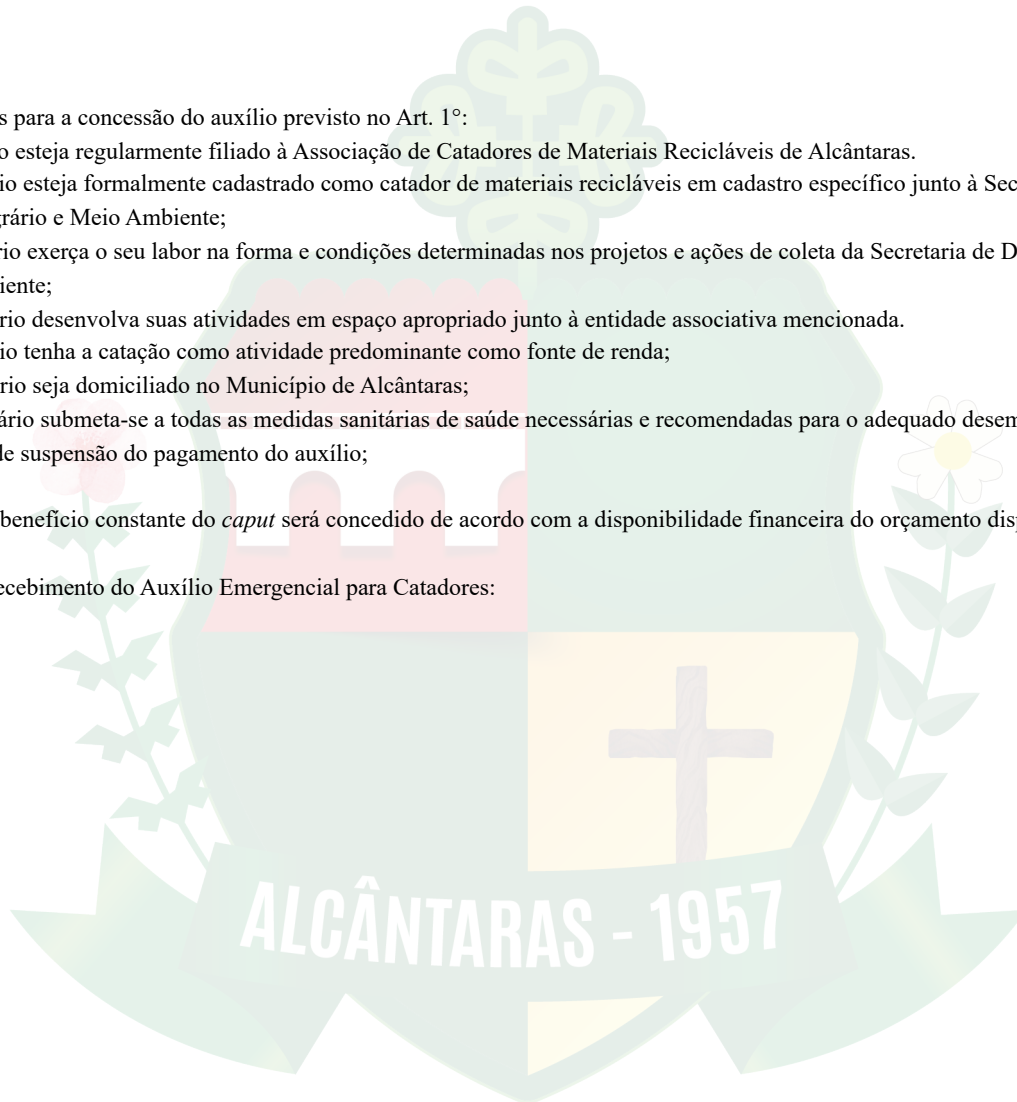
- s pessoas físicas de baixa renda que se dedicam as atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais recicláveis (Parágrafo Único do Art. 1º do Decreto Federal 7.405 de 23 de Dezembro de 2010), que se organizam por meio de associações, cooperativas, de modo autônomo ou outras formas de organização social.
- **2º** O Auxílio Emergencial de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento mensal de **03 (três) parcelas, no valor de R\$ 300,00** (trezentos reais), aos catadores de materiais recicláveis do Município de Alcântaras-CE.
- **3º** O pagamento do benefício de que trata esta Lei será realizado por meio de depósito em conta bancária de titularidade e uso exclusivo do beneficiário.

Art. 2º São requisitos para a concessão do auxílio previsto no Art. 1º:

- I – Que o beneficiário esteja regularmente filiado à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Alcântaras.
- II – Que o beneficiário esteja formalmente cadastrado como catador de materiais recicláveis em cadastro específico junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente;
- III - Que o beneficiário exerça o seu labor na forma e condições determinadas nos projetos e ações de coleta da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente;
- IV – Que o beneficiário desenvolva suas atividades em espaço apropriado junto à entidade associativa mencionada.
- V – Que o beneficiário tenha a catação como atividade predominante como fonte de renda;
- VI – Que o beneficiário seja domiciliado no Município de Alcântaras;
- VII – Que o beneficiário submeta-se a todas as medidas sanitárias de saúde necessárias e recomendadas para o adequado desempenho das funções de catadores, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio;

Parágrafo único. O benefício constante do *caput* será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do orçamento disponível ao programa.

Art. 3º É vedado o recebimento do Auxílio Emergencial para Catadores:





- I - às pessoas que tenham relação de emprego em atividade diversa de Catador;
- II - aos ocupantes de cargo, emprego ou função públicos;
- III - aos catadores que, comprovadamente, desenvolva atividade comercial de outra natureza;
- IV - aos catadores, cuja filiação à entidade de classe tenha ocorrida após a publicação desta lei;
- V - aos catadores associados que estejam inativo e com cadastro desatualizado.

Art. 4º O benefício do Programa que trata esta Lei será automaticamente cancelado:

I – Por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição ou manutenção no Programa.

II – Não atendimento às exigências desta Lei.

III – Por morte do beneficiário.

- **1º** Sem prejuízo de outras sanções civis e penais, o beneficiário que gozar ilicitamente do Programa será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, monetariamente corrigida.
- **2º** Ao servidor público que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplicam-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa, nunca inferior ao dobro dos benefícios legalmente pagos, corrigida monetariamente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão custeadas com recursos próprios do Município, no qual o auxílio catador estará vinculado a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 09.0824401252.089 33904800, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará, de forma supletiva, através de decreto, o disposto na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, 19 outubro de 2021.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal

Município de Alcântaras - Lei - LEI Nº 797, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

ALCÂNTARAS - 1957



“ Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre a criação do sistema municipal de meio ambiente e dá outras providências ”.

LEI Nº 797, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

“ Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre a criação do sistema municipal de meio ambiente e dá outras providências ”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuídas legais e constitucionais etc.,
Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Alcântaras – CE e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, economicamente viável e socialmente justo, a política municipal observará aos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II – conscientização para prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;



- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SIMMA

Art. 4º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), com o objetivo de planejar, integrar e coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no Município

Art. 5º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 6º O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;
- II - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente: órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE





Art. 7º À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta Lei, bem como, somente na área do meio ambiente:

- I - coordenar o Sistema Municipal do Meio Ambiente;
- II - elaborar e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- III - propor e regulamentar as legislações ambientais;
- IV - propor e elaborar as políticas de educação ambiental como processo pertinente, integrado e multidisciplinar;
- V - colaborar na elaboração de políticas de educação ambiental, coleta seletiva, reciclagem, e nos projetos ambientais do Município;
- VI - assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA no desenvolvimento de suas atividades;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá:

- I - assessorar o Município na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - participar na elaboração dos planos e programas da Gestão Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;
- III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;
- V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;



- VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;
- VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;
- VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;
- IX - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 9º As multas aplicadas em razão de infração a legislação ambiental vigente, deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente prestará ao Conselho os suportes técnico-administrativo necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 11. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 12. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, 19 outubro de 2021.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal





EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

VICE-PREFEITO

JOAQUIM BENICIO FILHO

ANTÔNIO FERREIRA LOPES

Secretário(a)

FRANCISCO EDUARDO DE ALBUQUERQUE

Secretário(a)

EDMILSON BEZERRA ARRUDA

Secretário(a)

ALDO CARVALHO ARAUJO

Secretário(a)

ANA PRISCILA ALCANTARA CARMO MENDES

Secretário(a)

GERMANA CRISTINA EMILIANO

Secretário(a)

SILVIA LEITÃO FERREIRA

Secretário(a)

TARCISIO GLEIDSON ALCANTARA COSTA

Secretário(a)

ANA RITA MACHADO FREIRE

Secretário(a)

FRANCISCA DANIELA ARAÚJO SOUSA MENEZES

Secretário(a)

RAPHAEL GOMES VIANA

Secretário(a)

ATAIDE LAURIANO VIEIRA

Secretário(a)

MESSIAS FERREIRA LOPES

Secretário(a)

ROBERTO ALCANTARA FREIRE

Secretário(a)



as.ce.gov.br
JNHA, N° 361 | CEP: 62120-000



GOVERNO MUNICIPAL DE
Alcantaras